III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

CARINA DEOLINDA DA SILVA ARTÊNCIO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-294-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

Com a utilização das tecnologias da comunicação e da informação, o CONPEDI mais uma vez comprova que adaptou de forma pioneira e efetiva o formato de seus eventos. Já na terceira edição virtual, com o recorte temático em "saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania", resta evidente o compromisso do CONPEDI com a pesquisa e com a qualidade no ensino.

O III Encontro Virtual do CONPEDI reuniu, em seus grupos de trabalhos e salas de pôsteres, trabalhos acadêmicos produzidos por autores de diversas instituições do país, com recortes contemporâneos e inovadores.

No dia 24 de Junho de 2021 foram apresentados os pôsteres na sala intitulada DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II, coordenada pelas professoras Carina Lopes, Jaqueline Zanetoni e Rayssa Meneghetti.

Os trabalhos aprovados, após criteriosa avaliação, viabilizaram o diálogo, a interlocução e rica troca de conhecimento entre os pesquisadores. Como fruto dessas trocas, foram publicadas obras coletivas, que evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica.

Feitas as considerações iniciais, as coordenadoras passam para a apresentação dos 13 (treze) pôsteres que integraram a referida sala:

A autora Bruna Christine de Souza Ribeiro apresentou trabalho sobre Sistema Único de Saúde – SUS: a democratização da saúde em tempos pandêmicos, apontando a importância do trabalho do SUS como aliado no controle e no combate da COVID-19 e explicando que merece um olhar mais apurado do Estado, por se tratar de direito coletivo fundamental.

Em sequência, Camila Lourinho Bouth tratou sobre o Consórcio Interestadual Amazônia Legal, fazendo uma abordagem sobre as possibilidades paradiplomáticas ao desenvolvimento regional sustentável.

Os autores Lucas Renan Sodré Leal e Wanderson da Costa Braga analisaram as avaliações dos portais da transparência dos Municípios Paraenses durante a crise pandêmica de COVID-19, no contexto da problemática de crise sanitária e transparência pública.

Isadora Soares Correia Rodrigues pesquisou sobre a improbidade administrativa dentro da tutela ambiental, a partir de uma análise acerca da competência do administrador público para a administração ambiental.

O direito de laje como resultado de advocacy para a consecução do direito à moradia, foi o tema do trabalho apresentado por Érica Pinheiro de Albuquerque Leal.

Em seguida, Felipe Dos Santos Joseph e Isac Alaércio Dias, falaram sobre o ilícito penal e ilícito administrativo: bis in idem e presunção de inocência na infração-crime.

Os autores Ana Amélia Lobão Fadul e Og Chagas Costa Silva investigaram o tema licitações sustentáveis na nova Lei de Licitações.

A autora Ingrid Magno Da Silva pesquisou sobre o controle da omissão administrativa nos casos de mandado de segurança impetrados por candidatos aprovados em concursos públicos.

Ato contínuo, Diego Lopes expôs pôster sobre a mobilidade urbana na cidade de Belém/PA e transporte público, fazendo uma análise sobre o declínio do transporte público como estímulo ao uso/aquisição do transporte privado.

Ana Júlia Ramos Padua falou sobre as situações de “fura-fila” da vacina da covid-19 como ato de improbidade administrativa e possibilidade de criminalização desta conduta.

O compliance público como promotor do princípio da eficiência na busca da boa governança foi o tema escolhido por Guilherme Costa.

As pesquisadoras Christina Gomes de Rezende Silveira e Flávia Baracho Lotti Campos de Souza fizeram uma abordagem acerca do princípio da não surpresa nas condenações por improbidade administrativa.

Por fim, a invasão turística desregulada, com foco na relação entre crescimento do airbnb e gentrificação na cidade do Natal/RN, foi o tema inovador apresentado por Mateus Cavalcante de França Giovanna Lima Gurgel.

O nível dos trabalhos apresentados na sala de pôsteres de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II impressionou pela qualidade dos temas e pelo rigor metodológico. Desse modo, é inevitável que aqueles que se depararem com esta obra terão uma “Boa Leitura”!

Prof. Me. Carina Lopes – UNIJUI

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

Prof. Me. Rayssa Rodrigues Meneghetti – UIT

O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NAS CONDENAÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Adriano da Silva Ribeiro[1]
Maria Christina Gomes de Rezende Silveira
Flávia Baracho Lotti Campos de Souza

Resumo

INTRODUÇÃO: O brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus ou dá-me o fato, que eu lhe dou o direito, há muito sustenta a função judicante dos magistrados. Ao se postular uma pretensão em juízo, deve a parte apresentar em sua petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido, nos termos do art. 319, inciso III do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial, depois que oportunizada a emenda ou a correção da inicial e o autor deixar de fazê-lo (BRASIL, 2015). A partir dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados é possível aos sujeitos do processo construir a solução para o caso submetido a juízo, estabelecendo o magistrado, ao final, por meio da sentença, a norma jurídica aplicável às partes. Trata-se da causa de pedir da pretensão inicial que, junto ao pedido, formam os limites da lide. Assim, em regra, pelo princípio da congruência ou adstrição, o magistrado não pode decidir aquém, além ou fora do que foi pedido ou trazido pelas partes como fundamento jurídico, sob pena de nulidade da sentença. A regra é mitigada pelo próprio CPC/15 ao admitir, segundo o art. 322, §2º, que o pedido pode ser extraído pelo juízo, a partir da análise do conjunto postulatório e desde que de boa-fé o autor da demanda (BRASIL, 2015). PROBLEMA DE PESQUISA: No âmbito das ações de improbidade administrativa, a jurisprudência do STJ tem admitido a condenação do réu com fundamento em artigo e sanção não aventado pelo autor da demanda, uma vez que à parte não é exigido conhecer a norma jurídica, bastando apresentar os fatos que embasam seu pedido. Ao juiz cabe realizar a qualificação jurídica do ato imputado (BRASIL, 2020). A própria Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa prevê que o juízo pode, dentre as sanções previstas em Lei, aplicá-las isolada ou cumulativamente, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a partir da extensão do dano, da gravidade dos fatos e do proveito patrimonial obtido pelos agentes (BRASIL, 1992). Assim, não estaria o magistrado vinculado ao pedido do autor da ação de improbidade, podendo, ao final da demanda, aplicar a sanção correspondente à capitulação normativa, sem que isso implique em julgamento extra petita. Contudo, tal postura, contraria o art. 10 do CPC/15 que estabeleceu o princípio da não surpresa, segundo o qual é vedado ao magistrado decidir "com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." (CPC/2015)? Mais ainda, há violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao condenar o réu com fundamento em norma jurídica distinta daquela postulada pelo autor da demanda? Tal questão foi submetida a análise da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do incidente de demandas repetitivas de n.°1.0471.09.119023-4/013, demonstrando

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

a relevância jurídica da matéria abordada (MINAS GERAIS, 2021) . OBJETIVO: Demonstrar que a capitulação da conduta em dispositivo diverso daquele postulado pelo autor da ação de improbidade e a condenação do réu em sanção não apontada na petição inicial viola a ampla defesa, o contraditório e o princípio da não surpresa quando não correlacionar com os fatos amplamente discutido pelas partes. MÉTODO: Para o estudo, utilizar-se-á de uma pesquisa metodológica da vertente dogmático-jurídica, por meio do método dedutivo e como referencial teórico a teoria do processo constitucional de José Alfredo de Oliveira Baracho (BARACHO, 2004). RESULTADOS ALCANÇADOS: Ao final, será possível proteger a probidade administrativa, garantindo aos envolvidos a realização do devido processo constitucional.

Palavras-chave: Improbidade administrativa, Sanções aplicáveis, Princípio da não surpresa

Referências

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 90, p. 69-170, 2004. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4. Acesso em 24 mar 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar 2021.

BRASIL. Lei 8.429/92, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 24 mar 2021.

BRASIL. Lei 13.105/15, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1564776/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16 nov 2020. Publicado em 18 nov 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902408755&dt_publicacao=18/11/2020. Acesso em: 24 mar 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp 1526840/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13 out 2020. Publicado em 23 out 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901773040&dt_publicacao=23/10/2020. Acesso em: 24 mar 2021.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo constitucional e estado democrático de direito. 4 ed. rev, atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. IRDR 1.0471.09.119023-4/013, Rel. Des. Moacyr Lobato, 1ª Seção Cível. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10471091190234013&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10471091190234013&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em: 24 mar 2021.